SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 68, DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre Projeto de Lei n° 3801, de 2025, do Senador Fernando Dueire (MDB/PE), que Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
RELATOR: Senador Esperidião Amin

11 de novembro de 2026

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, do Senador Fernando Dueire, que *institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, de autoria do Senador Fernando Dueire, que institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET). O objetivo é promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais.

O texto define critérios de priorização territorial e indica fontes de financiamento, condicionadas a dotações e disponibilidades orçamentárias. Também atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os entes federativos, as agências reguladoras e as

SF/26082.93506-90

concessionárias dos serviços públicos envolvidos, com atenção a áreas de valor histórico, cultural e paisagístico.

A adesão às ações do PNMIET é voluntária e depende de plano do ente federativo, com indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos e modelo de governança para as intervenções. O regulamento disciplinará a análise técnica e financeira desse plano.

Na justificação, o autor destaca o caráter crônico do emaranhado de fios aéreos nas cidades brasileiras e seus efeitos sobre a paisagem urbana, a organização do espaço público e a segurança da população, especialmente em períodos de chuvas e ventos intensos. Defende, ainda, a articulação entre União, agências reguladoras, concessionárias e entes federativos para uma transição gradual, sem repasse integral de custos às tarifas e aos preços regulados.

No prazo regimental, apresentei a Emenda nº 1-T, que autoriza o emprego de parcerias público-privadas para implantação, operação e manutenção de infraestrutura de suporte a serviços públicos essenciais, prevê diretrizes para o uso compartilhado e inclui a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas no rol de ativos financiáveis da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024. Posteriormente, fui nomeado relator da matéria, razão pela qual apresentei requerimento de retirada da referida Emenda.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE), e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, bem como sobre a técnica legislativa da proposição e da emenda, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

SF/26082.93506-90

A matéria insere-se no âmbito das competências da União para legislar privativamente sobre energia e telecomunicações, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, e para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações e as instalações de energia elétrica, conforme o art. 21, XI e XII, "b". Também se relaciona com a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive saneamento básico e transportes urbanos, nos termos do art. 21, XX.

A iniciativa parlamentar mostra-se adequada, pois não se identifica, no rol do art. 61, § 1º, da Constituição, reserva de iniciativa do Presidente da República para a matéria. Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, não se vislumbram, portanto, vícios de competência ou de iniciativa.

Registre-se, ainda, que a matéria reclama disciplina por lei em sentido formal. A adesão obrigatória das prestadoras de serviços urbanos ao SGIUC e a vedação de implantação de infraestrutura paralela, objeto das emendas ora apresentadas, criam obrigações e restrições a agentes econômicos, e ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição. As agências reguladoras não dispõem, portanto, de competência para impor às empresas por elas reguladas a adesão a serviço de titularidade municipal ou metropolitana, o que confirma a necessidade da via legislativa para a instituição do regime aqui proposto.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade material, o projeto e a emenda apresentada guardam compatibilidade com a repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida em que a União se limita a instituir programa nacional e a estabelecer diretrizes gerais, preservada a autonomia dos entes subnacionais para aderir às ações e para organizar, no âmbito de sua competência, os serviços públicos locais e metropolitanos.

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição harmoniza-se com o ordenamento jurídico, ao prever coordenação federativa,

SF/26082.93506-90

transparência na utilização de recursos e possibilidade de parcerias público□privadas, consórcios públicos e concessões, instrumentos já consagrados no direito administrativo brasileiro.

A técnica legislativa mostra-se adequada, com estrutura clara, definição de objetivos, fontes de financiamento, formas de coordenação e instrumentos de adesão, embora se recomende o aperfeiçoamento sistemático, nos termos das emendas que serão apresentadas, de modo a conferir maior precisão conceitual ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

No mérito, a proposição enfrenta problema relevante de política urbana, segurança pública e ordenação do espaço urbano, ao buscar a modernização da infraestrutura de energia elétrica e de telecomunicações e a mitigação dos impactos negativos da fiação aérea sobre a paisagem, a segurança de pedestres e a resiliência das redes frente a eventos climáticos.

Com efeito, a concentração de cabos e equipamentos em postes, em especial em áreas densamente povoadas e em centros históricos, gera riscos de acidentes, poluição visual e dificuldades de manutenção coordenada, o que justifica a atuação da União na definição de diretrizes nacionais e na coordenação de esforços com os demais entes federados e com as prestadoras usuárias desses postes.

Merece destaque, ainda, a superação de conflitos recorrentes entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica e os Municípios quanto à poda da arborização urbana. A coexistência de redes aéreas e copas de árvores opõe o dever de manter a faixa de segurança das linhas à competência municipal de proteção do patrimônio arbóreo, gerando litígios, podas drásticas e desgaste institucional. Com a migração das redes para infraestrutura subterrânea de uso compartilhado, esse conflito deixa de existir nas áreas de implementação. No mesmo sentido, a supressão das redes aéreas amplia a resiliência dos serviços urbanos diante de tempestades, vendavais e demais eventos climáticos extremos, cuja recorrência e severidade têm aumentado: reduzem-se as interrupções de fornecimento causadas pela queda de árvores e de cabos, os riscos de eletrocussão e de

SF/26082.93506-90

incêndio em via pública e o tempo de restabelecimento dos serviços, com ganhos diretos para a defesa civil e para a continuidade das atividades econômicas.

A opção do texto original por um programa nacional centrado na substituição da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou soluções tecnológicas equivalentes revela-se adequada, mas ainda insuficiente para estruturar, de forma clara, o regime jurídico do conjunto de infraestruturas urbanas que viabilizam essa modernização, sobretudo quando se pretende o uso compartilhado por múltiplos serviços. Nesse sentido, apresentamos emendas que propõem a criação do SGIUC, com disciplina própria e apta a dar suporte, em âmbito local ou metropolitano, à organização integrada dessas infraestruturas.

Nesse contexto, merece registro, embora retirada, a Emenda nº 1-T, em especial por reconhecer expressamente a infraestrutura de redes aéreas e subterrâneas compartilhadas como ativo financiável, o que contribui para viabilizar arranjos de investimento e de gestão integrada do espaço público. Não obstante, a emenda não estruturava o serviço correspondente à gestão dessa infraestrutura.

Por esse motivo, apresentamos ao final deste relatório emenda que desenvolve o conteúdo da Emenda nº 1-T para instituir e estabelecer o regime jurídico do SGIUC, de titularidade municipal ou metropolitana. Também propomos, por meio de outra emenda, um ajuste no desenho do programa federal, para vincular a adesão às ações do PNMIET à apresentação de Plano de Implementação do SGIUC.

O SGIUC é de titularidade municipal ou metropolitana, em consonância com a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, nos termos do art. 30, I, V e VIII, da Constituição, bem como com a competência dos Estados para instituir regiões metropolitanas e integrar o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, conforme o art. 25, § 3º.

SF/26082.93506-90

O desenho do SGIUC, a ser prestado diretamente pelo ente titular ou por meio de concessão, alinha-se ao regime constitucional de prestação de serviços públicos, que admite a delegação mediante concessão ou permissão.

Ao conceber a infraestrutura urbana de uso compartilhado como sistema integrado, a emenda viabiliza abordagem mais racional do espaço público, reduz a fragmentação de intervenções e, ao vedar a implantação de infraestrutura paralela onde houver capacidade disponível, incentiva a coordenação de investimentos e a eficiência na manutenção, preservadas as exceções a serem definidas em regulamento.

Ao prever a remuneração do SGIUC por meio de tarifas pagas pelas prestadoras de serviços urbanos usuárias da infraestrutura e de contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados, a emenda mostra-se compatível com o sistema constitucional de receitas públicas. A contribuição de melhoria já se encontra prevista no ordenamento como instrumento de repartição de custos de obras públicas que valorizam imóveis. A tarifa configura receita decorrente do uso e da disponibilidade de infraestrutura pública por agentes econômicos.

Além disso, a emenda reforça a operacionalização do SGIUC ao prever acesso isonômico e não discriminatório à capacidade disponível, vedar a recusa imotivada, impor dever de fornecimento e atualização de dados georreferenciados, estabelecer diretrizes para migração de ativos existentes e regularização de ocupações irregulares e exigir requisitos mínimos de segurança, inclusive compartimentação e segregação de redes e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com a regulação setorial.

Merece registro também o efeito do modelo sobre a segurança pública. A exposição das redes em postes e fachadas facilita o furto de cabos e de equipamentos e a realização de ligações clandestinas de energia elétrica e de telecomunicações, práticas hoje exploradas de forma organizada, com prejuízo para as prestadoras, para os consumidores regulares — que absorvem tais perdas nas tarifas — e para a própria segurança das

SF/26082.93506-90

instalações. A infraestrutura subterrânea de uso compartilhado, dotada de controle de acesso, compartimentação de redes e cadastro georreferenciado, dificulta materialmente essas condutas e permite identificar com precisão as ocupações irregulares, contribuindo para reduzir as perdas não técnicas e para retirar do crime organizado uma fonte de receita.

Cumpre salientar que a disciplina proposta preserva a competência privativa da União para legislar sobre energia e telecomunicações, pois não interfere na titularidade nem no regime jurídico dos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. A proposta limita-se a organizar, em nível local ou metropolitano, a infraestrutura física de suporte, que constitui função pública de interesse local ou comum.

Assim sendo, apresentamos emenda que concilia, de forma mais clara, o papel da União na coordenação do Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET) com a titularidade municipal ou metropolitana do SGIUC.

A União permanece responsável por estabelecer diretrizes nacionais, critérios de priorização territorial, fontes de financiamento e mecanismos de cooperação, enquanto Municípios e regiões metropolitanas assumem a organização e a prestação do SGIUC, com possibilidade de concessão e de utilização de receitas próprias.

Ademais, o modelo de túneis de utilidade e demais infraestruturas compartilhadas favorece a proteção do patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico, em consonância com as competências comuns previstas no art. 23, III, VI e VII, da Constituição e com a competência concorrente para proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, prevista no art. 24, VII, ao reduzir a interferência visual e física de redes aéreas em áreas sensíveis. Em sítios históricos, orlas, mirantes, parques e demais áreas de notável beleza natural ou de valor cultural, a supressão do emaranhado aéreo permite recuperar a leitura da paisagem e da ambiência urbana, com efeito direto sobre a

SF/26082.93506-90

atratividade turística desses espaços. Trata-se de benefício de natureza econômica, e não apenas estética: a qualificação da paisagem valoriza os imóveis lindeiros — o que, aliás, fundamenta a contribuição de melhoria prevista como fonte de financiamento — e fortalece a economia do turismo, setor relevante para numerosos Municípios brasileiros.

A implementação do SGIUC será gradual, sob a liderança dos municípios e regiões metropolitanas e com apoio da União.

Uma vez aprovada a lei, caberá ao Poder Executivo federal regulamentá-la, por decreto, para estabelecer parâmetros técnicos, procedimentos de integração com as políticas setoriais, critérios de rateio de custos entre os usuários, critérios de caracterização da independência e neutralidade do operador do SGIUC, exigências de cadastramento georreferenciado das redes compartilhadas e procedimentos para a transferência das redes existentes, entre outros aspectos. Essa regulamentação é fundamental, pois se trata de um serviço novo, que precisará ser cuidadosamente discutido com as agências e os operadores responsáveis pelos serviços urbanos, com especial destaque para os de distribuição de energia elétrica e telecomunicações, que são de competência federal.

Para apoiar técnica e financeiramente os municípios, a União deverá estruturar o PNMIET, voltado especificamente para a substituição da fiação aérea dos serviços de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos. Para receber apoio, o município deverá apresentar um Plano de Implementação do SGIUC.

A instituição do SGIUC será uma prerrogativa de cada município, que deverá estabelecer, no plano diretor, as áreas de implementação da infraestrutura compartilhada, bem como as redes usuárias que farão uso de seus serviços e a forma de prestação do serviço – direta ou por concessão ao setor privado.

Cada área de implementação deverá ser objeto de uma modelagem financeira e técnica específica, que defina suas fontes de

SF/26082.93506-90

financiamento. Na hipótese de cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser aprovada uma lei municipal que estabeleça os critérios de cálculo, observado o limite constitucional da valorização gerada pela obra em cada imóvel. Caso a tarifa cobrada das empresas usuárias e a contribuição de melhoria não sejam suficientes, haverá necessidade de complementá-las com contrapartidas do poder concedente, caracterizando-se uma parceria público-privada na modalidade concessão patrocinada. Esse tipo de despesa orçamentária poderá ser justificado em função das externalidades positivas geradas, em áreas vulneráveis a acidentes e de interesse turístico, paisagístico ou histórico, por exemplo.

O SGIUC também poderá ser incorporado ao plano diretor e à legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, que detalharão, no âmbito local, a exigência de infraestrutura subterrânea de uso compartilhado nos novos parcelamentos, ora estabelecida na Lei nº 6.766, de 1979, e poderão exigir que as futuras obras de implantação ou ampliação de infraestruturas setoriais nas áreas de implementação já sejam realizadas no modelo compartilhado, reduzindo-se os custos que seriam incorridos em uma posterior transferência de ativos.

A obrigatoriedade de adesão ao SGIUC é condicionada à neutralidade tarifária, de modo que a modernização da infraestrutura não onere as tarifas e os preços finais dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações. Para as prestadoras que substituam redes aéreas, o valor cobrado pelo uso da infraestrutura compartilhada fica limitado aos custos de operação e manutenção evitados e à depreciação das estruturas de suporte substituídas, cabendo às demais fontes de financiamento, inclusive ao apoio da União no âmbito do PNMIET, a cobertura dos custos excedentes, vedado o seu repasse às tarifas dos serviços urbanos. Em contrapartida, os valores pagos ao SGIUC dentro desse limite serão considerados como custo da prestação do serviço urbano no processo tarifário, pois correspondem a custos que já integravam a tarifa e deixam de existir com a retirada das estruturas aéreas. Não se trata de repasse, mas da substituição de um custo por outro, sem efeito sobre o consumidor. A tarifa devida ao SGIUC deverá ser fixada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e de autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e sujeita-se a metodologia definida em regulamento, a ser elaborado com participação

SF/26082.93506-90

das agências reguladoras dos serviços envolvidos, de modo a assegurar segurança jurídica e previsibilidade financeira às prestadoras usuárias.

Como a adesão só se torna exigível quando a infraestrutura compartilhada estiver disponível, e a remuneração paga pelas usuárias é limitada aos custos que deixam de incorrer, o risco de construção recai sobre o operador e o risco de insuficiência das demais fontes de financiamento recai sobre o titular do serviço, não sobre as prestadoras usuárias. Pela mesma lógica, o regulamento, ao disciplinar a alocação de custos na migração de ativos e a metodologia de aferição da neutralidade tarifária, deverá evitar que a prestadora usuária arque simultaneamente com a remuneração do SGIUC e com os custos da rede aérea ainda não desativada, durante o período de migração previsto no cronograma. A tarifa pela disponibilidade, por sua vez, incide apenas sobre a prestadora que, vencido o prazo de migração, mantém ociosa a capacidade que lhe foi reservada, e tem por função induzir o cumprimento do cronograma. Por essa razão, o prazo de migração é contado da efetiva exigibilidade da adesão, e não de datas fixas do cronograma, e a tarifa não incide quando o atraso decorre de fato alheio à prestadora usuária, como a demora na emissão de licenças públicas, cabendo-lhe o ônus de comprová-lo.

A migração para a infraestrutura compartilhada exige, além das obras civis, a adaptação das redes e dos equipamentos das próprias prestadoras usuárias. No caso da distribuição de energia elétrica, cabos nus e transformadores convencionais precisam ser substituídos por cabos isolados e equipamentos submersíveis, de custo significativamente superior. Como esses ativos permanecem de propriedade das usuárias e não integram a tarifa do SGIUC, a emenda explicita que o respectivo custo incremental também será coberto pelas fontes de financiamento externas aos serviços urbanos, vedado o repasse às tarifas. A solução decorre do princípio do beneficiário-pagador. A decisão de enterrar as redes cabe ao titular do SGIUC e responde a externalidades urbanas, como a qualificação da paisagem, a segurança dos pedestres, a proteção da arborização e a valorização imobiliária, e não a necessidades do serviço de energia elétrica. Seu custo adicional não deve, portanto, ser suportado pelos consumidores de toda a área de concessão, frequentemente de âmbito estadual, em benefício

SF/26082.93506-90

de áreas específicas de determinadas cidades, o que configuraria subsídio cruzado territorial de natureza regressiva.

Nem por isso se transfere às demais fontes o custo integral dos novos equipamentos. Considera-se incremental apenas a diferença em relação ao custo de reposição por solução convencional equivalente, considerada a vida útil remanescente dos equipamentos substituídos, pois a renovação da rede aérea caberia à prestadora de qualquer forma, com a correspondente remuneração tarifária. Deduzem-se, ainda, os benefícios regulatórios auferidos pela usuária que não estejam abrangidos pelo limite de remuneração do SGIUC, como a redução de perdas não técnicas e de compensações por violação de indicadores de continuidade. A parcela equivalente à solução convencional integra normalmente a base de remuneração da prestadora, o que preserva a modicidade tarifária e evita a erosão de seu patrimônio regulatório. Pela mesma razão, a vida útil remanescente das redes aéreas passa a figurar entre os critérios de priorização das ações do PNMIET, de modo que, entre áreas elegíveis, tenham preferência aquelas em que a substituição é menos onerosa para os recursos públicos. Por fim, a exigibilidade da migração passa a ser aferida em cada etapa do cronograma e a depender tanto da disponibilidade da infraestrutura compartilhada quanto dos recursos destinados à adaptação das redes e dos equipamentos das usuárias, de modo que a insuficiência dessas fontes suspende a obrigação de migrar, sem ônus para a prestadora usuária.

O limite de remuneração fixado para as prestadoras que substituem redes aéreas protege o investimento já realizado em rede existente e, por isso, não se aplica à implantação de redes em áreas novas, nas quais a infraestrutura subterrânea de uso compartilhado passa a ser o padrão urbanístico exigível de qualquer prestadora, e a tarifa se sujeita apenas às diretrizes gerais de modicidade e de justa remuneração. Nessas áreas, o custo de implantação da infraestrutura compartilhada integra a infraestrutura básica do parcelamento e é suportado pelo loteador, que tende a transferi-lo ao proprietário da gleba, por meio de menor preço de aquisição da terra, e não aos usuários dos serviços urbanos.

As alterações introduzidas na Lei das Antenas e na Lei Geral das Telecomunicações compatibilizam o novo serviço com o marco setorial

SF/26082.93506-90

das telecomunicações, assegurando-se às prestadoras o direito de acesso à infraestrutura integrada ao SGIUC, em condições isonômicas, contribuindo, assim, para favorecer a competição na prestação dos serviços em regime privado. Nas áreas de implementação, eventuais obrigações relativas à infraestrutura física aérea são compatibilizadas com o cronograma de migração, de modo a evitar investimentos em ativos destinados à desativação. Trata-se de avanço particularmente significativo para o setor de telecomunicações. Atualmente, a prestação dos serviços depende, em larga medida, da obtenção de ponto de fixação em postes de propriedade das distribuidoras de energia elétrica, arranjo que há décadas gera controvérsias quanto a preço, disponibilidade de capacidade e regularização de ocupações, com reflexos sobre a competição e sobre a expansão da conectividade. Ao instituir infraestrutura de suporte própria, dimensionada para uso múltiplo e com acesso isonômico assegurado em lei, o SGIUC oferece às prestadoras — de grande, médio e pequeno porte — alternativa à dependência do ativo de terceiro setor, com ganhos de previsibilidade e de isonomia competitiva, especialmente para os provedores regionais, cuja capacidade de negociação é estruturalmente menor. Os eventuais efeitos da descontinuidade do compartilhamento sobre as receitas acessórias das distribuidoras de energia elétrica são matéria de competência da agência reguladora do setor, a ser apreciada nos respectivos ciclos tarifários.

Ademais, as alterações promovidas na Lei de Parcelamento do Solo Urbano e no Estatuto da Cidade reforçam a integração do modelo à política urbana e permitem que a infraestrutura compartilhada seja adotada como modelo urbanístico desde as primeiras etapas da urbanização. A redação proposta para a Lei nº 6.766, de 1979, deixa claro que, nos novos parcelamentos, as redes de serviços públicos essenciais devem ser subterrâneas e abrigadas em infraestrutura de uso compartilhado, ressalvada a dispensa motivada por inviabilidade técnica ou econômica. No mesmo sentido, a diretriz acrescentada ao Estatuto da Cidade passa a indicar a preferência por soluções subterrâneas.

Com vistas à segurança jurídica e à coordenação federativa, a regulamentação terá natureza intersetorial, com participação obrigatória das agências reguladoras, e será precedida de análise de impacto regulatório e de consulta pública. Como a matéria envolve competências de diversos

SF/26082.93506-90

ministérios e agências reguladoras, e inexiste colegiado intersetorial com atribuição para editar regulamento conjunto dessa natureza, a emenda ao art. 10 esclarece que o regulamento será editado por decreto federal, conferindo titularidade certa à regulamentação, nos termos do art. 84, IV, da Constituição. A aprovação dos Planos de Implementação municipais dependerá de parecer favorável das agências reguladoras dos serviços envolvidos quanto aos aspectos técnicos de sua competência e ao impacto econômico-financeiro sobre os agentes por elas regulados, devendo o parecer desfavorável indicar de forma motivada as exigências cujo atendimento permitirá a aprovação. Em caso de divergência técnica quanto à capacidade da infraestrutura compartilhada, caberá à agência reguladora do respectivo setor decidir de forma vinculante, no prazo fixado em regulamento, sobre a segurança e a compatibilidade das redes do serviço que regula. Atribui-se também à agência reguladora de cada setor a disciplina do registro patrimonial dos ativos desativados e implantados em decorrência da migração, inclusive das participações financeiras de terceiros a eles vinculadas, de modo a segregar, nos novos ativos, a parcela custeada pela prestadora e a coberta pelas demais fontes. Prevê-se, ainda, tratamento proporcional ao porte das prestadoras usuárias, segundo a classificação estabelecida pela agência reguladora do respectivo setor, de modo a não criar barreiras à atuação de pequenos e médios prestadores, sem prejuízo da obrigatoriedade de adesão, que alcança todas as prestadoras independentemente do porte. O descumprimento da obrigação de adesão sujeita a prestadora usuária às sanções da legislação setorial e caracteriza irregularidade urbanística da infraestrutura existente, o que permite ao titular exercer o poder de polícia sobre o uso do espaço público, sem configurar dupla penalização, dada a diversidade dos bens jurídicos tutelados. Para preservar os serviços essenciais, vedam-se as medidas municipais que comprometam a continuidade do serviço urbano.

Dessa forma, o mérito da proposição, com o aperfeiçoamento introduzido pelas emendas, revela-se positivo, pois fortalece a coordenação federativa, racionaliza o uso do espaço urbano, amplia a segurança da população e cria base jurídica sólida para a implantação e a gestão de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, por meio do SGIUC, com regras de governança, fiscalização e sanções.

SF/26082.93506-90

Por fim, observo que durante a instrução da matéria, foram recebidas diversas contribuições de entidades representativas de setores alcançados pela proposição e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), e foram consideradas na elaboração desta versão do relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, e, no mérito, pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 2 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, a seguinte redação:

> "Dispõe sobre o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), 12.114, de 9 de dezembro de 2009 (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima), 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei das Antenas), e 14.947, de 2 de agosto de 2024 (Fundo de Investimento em Infraestrutura Social), e dá outras providências."

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 3 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Inclua-se o seguinte art. 1º no Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, renumerando-se os demais:

> "**Art. 1º** Esta Lei estabelece o regime jurídico do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC) e institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET)."

EMENDA Nº 4 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Dê-se aos artigos 1º a 9º do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, renumerados como arts. 2º a 10, a seguinte redação:

> "**Art. 2º** Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da modernização da infraestrutura de suporte aos serviços de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.
>
> *Parágrafo único.* O PNMIET tem como diretriz a substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por outras soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais, observadas as condições técnicas, econômicas, urbanísticas e ambientais de cada localidade, em apoio a iniciativas dos entes subnacionais.
>
> **Art. 3º** O PNMIET será implementado prioritariamente em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observada a

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

governança interfederativa das funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. A União poderá apoiar, de forma complementar, ações em outros municípios que apresentem características específicas que justifiquem a modernização da infraestrutura de que trata esta Lei.

Art. 4º Serão consideradas elegíveis, para fins de apoio no âmbito do PNMIET, as áreas de implementação que apresentem ao menos uma das seguintes características, conforme regulamento:

I – destacado valor histórico, cultural, turístico, ambiental ou paisagístico;

II – alta densidade populacional ou elevada concentração de atividades econômicas;

III – elevado fluxo de pedestres e veículos;

IV – proximidade à orla marítima ou a ambientes agressivos à integridade de redes aéreas;

V – significativa incidência de acidentes, interrupções de serviço ou ocorrências de risco associadas a redes aéreas;

VI – rede de posteamento congestionada, cuja resolução demande a reorganização ou o enterramento da infraestrutura;

VII – previsão de parcelamento ou reparcelamento do solo, de obras públicas ou de implantação, ampliação ou atualização de redes de serviços urbanos.

Art. 5º O PNMIET será financiado pelos seguintes recursos, a serem aplicados com observância à legislação específica de cada fonte e em conformidade com as dotações e disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas nas leis orçamentárias e nos planos de aplicação anuais:

I – dotações orçamentárias da União;

II – contrapartidas técnicas, operacionais ou financeiras dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – operações de crédito de iniciativa da União firmadas com bancos de fomento, organismos multilaterais de crédito e outras instituições financeiras, destinadas à implementação do programa;

SF/26082.93506-90

IV – recursos de fundos públicos federais vinculados ao desenvolvimento urbano, ao turismo, ao meio ambiente, à adaptação climática ou à redução de riscos de desastres; e

V – outros recursos destinados ao programa, oriundos de fontes nacionais e internacionais.

Art. 6º A coordenação do PNMIET caberá à União, por meio de órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal, em articulação com os titulares, as agências reguladoras e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços urbanos.

Art. 7º Para a execução das ações do PNMIET, a União poderá:

I – apoiar técnica e financeiramente a implementação do SGIUC, inclusive mediante a gestão associada de serviços, por meio de consórcios públicos e convênios de cooperação;

II – celebrar contratos, convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos de transferência voluntária de recursos com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – celebrar ou oferecer garantias em parcerias público□privadas, estruturadas no âmbito metropolitano ou municipal;

IV – conceder condições diferenciadas de financiamento a empreendimentos que adotem infraestrutura urbana de uso compartilhado, por meio de bancos de desenvolvimento e agências de fomento oficiais.

Art. 8º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao PNMIET é voluntária e depende da apresentação de Plano de Implementação do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), que contenha, no mínimo:

I – indicação das áreas de implementação, observados os critérios do art. 4º;

II – cronograma de execução das obras e serviços e de migração das redes dos serviços urbanos;

III – custos estimados e as fontes de financiamento previstas;

SF/26082.93506-90

IV – previsão de capacidade excedente nas infraestruturas a implantar, de modo a atender a demandas futuras de serviços;

V – modelo de governança e de gestão das infraestruturas urbanas de uso compartilhado;

VI – demonstração de viabilidade econômica e adequação operacional, com preservação da continuidade dos serviços urbanos;

VII – solução tecnológica e indicação das infraestruturas dos serviços urbanos abrangidas pela infraestrutura compartilhada em cada área de implementação.

§ 1º A aprovação do Plano de que trata o *caput* será disciplinada em regulamento e contará com a participação das agências reguladoras, concessionárias, permissionárias e autorizatárias dos serviços envolvidos e dos entes federativos interessados.

§ 2º A aprovação do Plano de Implementação depende de parecer favorável das agências reguladoras dos serviços envolvidos quanto aos aspectos técnicos de sua competência e ao impacto econômico-financeiro sobre os agentes econômicos sujeitos a sua regulação, devendo o parecer desfavorável indicar de forma motivada as exigências técnicas cujo atendimento permitirá a aprovação, na forma do regulamento de que trata o art. 10.

§ 3º Nas áreas indicadas nos termos do inciso I do caput, eventuais obrigações de regularização e de adequação da ocupação de infraestrutura física aérea previstas na legislação federal específica poderão ser dispensadas ou compatibilizadas com o cronograma de que trata o inciso II do *caput* pelas agências reguladoras dos serviços envolvidos.

§ 4º As áreas de implementação de que trata o inciso I do *caput* serão delimitadas no plano diretor e compatibilizadas, quando houver, com o plano de desenvolvimento urbano integrado.

Art. 9º A União poderá apoiar técnica e financeiramente os entes federativos na elaboração de estudos, projetos, planos e modelos de concessão ou de gestão do SGIUC, inclusive por meio de:

I – elaboração e difusão de normas técnicas, metodologias de modelagem econômico-financeira, manuais e boas práticas;

II – capacitação de servidores e gestores públicos;

SF/26082.93506-90

III – apoio à estruturação de projetos de concessão ou de parcerias público□privadas;

IV – promoção de ações de cooperação entre entes federativos e entre estes e organismos nacionais e internacionais;

V – integração da cartografia e das bases de dados espaciais dos órgãos e entidades federais e das infraestruturas urbanas de todos os entes da Federação à Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais (INDE);

VI – promoção de campanhas de comunicação social voltadas para a população em geral.

Art. 10. O regulamento desta Lei, editado por decreto federal, estabelecerá:

I – critérios de priorização territorial e setorial das ações do PNMIET, considerada, entre outros fatores, a vida útil remanescente das redes aéreas a substituir;

II – parâmetros técnicos mínimos para as infraestruturas urbanas de uso compartilhado destinadas a receber redes de serviços urbanos sujeitos a regulação federal;

III – procedimentos para a articulação entre o PNMIET e outros programas e políticas federais de desenvolvimento urbano, mobilidade, saneamento, habitação, meio ambiente e proteção do patrimônio cultural, entre outras;

IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência das ações realizadas no âmbito do PNMIET;

V – diretrizes técnicas, operacionais e, quando aplicável, tarifárias para o uso compartilhado da infraestrutura, com critérios de acesso, manutenção, segurança, qualidade, disponibilidade de capacidade e compatibilidade técnica;

VI – requisitos e salvaguardas de governança aplicáveis ao operador do SGIUC, inclusive condições para caracterização de independência e, quando cabível, separação funcional e contábil;

VII – metodologia de fixação e revisão de tarifas, assegurada a participação das empresas usuárias e das respectivas agências reguladoras, observados os princípios de transparência, neutralidade tarifária e modicidade;

VIII – mecanismos céleres de solução de controvérsias, incluindo mediação ou arbitragem, na forma da legislação;

SF/26082.93506-90

IX – requisitos mínimos de cadastro georreferenciado das infraestruturas urbanas existentes e das de uso compartilhado, com padrões de interoperabilidade e atualização periódica, assegurada a proteção de informações sensíveis nos termos da legislação aplicável;

X – procedimentos para migração gradual de ativos existentes, inclusive cabos, equipamentos e ocupações ociosas, abandonadas, irregulares ou incompatíveis, com regras de notificação, prazos, alocação de custos e coordenação com as agências reguladoras dos serviços envolvidos, inclusive para fins de indenização ou revisão tarifária, quando aplicável;

XI – procedimentos de acompanhamento e de fiscalização do cumprimento do disposto no art. 14;

XII – requisitos mínimos de segurança para implantação e operação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, expressos preferencialmente como parâmetros de desempenho, contemplando a prevenção de interferências e o acesso das prestadoras usuárias às suas redes, imediato em situações de emergência e programado nos demais casos, observadas as normas técnicas obrigatórias e a regulação setorial;

XIII – hipóteses excepcionais de admissão de infraestruturas setoriais paralelas não abrangidas pela obrigatoriedade de adesão ao SGIUC;

XIV – critérios de viabilidade técnica e econômica das infraestruturas cedidas ao SGIUC nos termos do inciso V do art. 13; e

XV – conteúdos mínimos dos instrumentos celebrados entre o operador do SGIUC e as prestadoras usuárias.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput*:

I – terá natureza intersetorial, com participação obrigatória das agências reguladoras federais pertinentes;

II – assegurará a compatibilidade com a regulação dos setores regulados;

III – será precedido de:

a) Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e de

b) consulta pública, observado, no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.”

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 5 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescentem-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, os seguintes artigos:

"**Art. 11.** Constitui serviço de interesse local ou de interesse comum metropolitano, conforme o caso, o Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC).

§ 1º O SGIUC compreende a implantação, a modernização, a operação, a manutenção e o compartilhamento de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas a organizar, de forma integrada, as redes empregadas na prestação de serviços urbanos no espaço público e no subsolo urbano.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviços urbanos: as atividades de prestação contínua destinadas a assegurar condições adequadas de habitabilidade, mobilidade, segurança, salubridade e conectividade nas cidades, independentemente da esfera federativa de titularidade e do regime de prestação, incluindo:

a) distribuição de energia elétrica;

b) telecomunicações;

c) distribuição de gás canalizado;

d) iluminação pública;

e) saneamento básico;

f) mobilidade urbana com uso de infraestrutura de rede;

g) outros serviços de interesse público que utilizem redes instaladas em logradouros públicos ou no subsolo urbano;

II – infraestrutura urbana de uso compartilhado: o conjunto de obras, instalações e equipamentos públicos destinados a abrigar, suportar ou organizar, de forma integrada e não exclusiva, as redes e equipamentos empregados na prestação de serviços urbanos, incluindo, entre outros:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

a) túneis de utilidade, galerias subterrâneas, poços de acesso e câmaras técnicas;

b) dutos, bancos de dutos, eletrodutos, canaletas, caixas de passagem e demais estruturas subterrâneas para passagem de cabos e tubulações;

c) postes, totens multiuso, armários, gabinetes e suportes de redes, quando organizados em sistema integrado de uso compartilhado;

d) calçadas, ciclovias e elementos do sistema viário afetados por obras de implantação ou manutenção dos elementos de que tratam as alíneas 'a' a 'c', com vistas à redução dos impactos sobre a mobilidade e a acessibilidade.

III – prestadora de serviço urbano: pessoa jurídica, de direito público ou privado, titular de autorização, permissão, concessão ou outro título habilitante para a prestação de serviço urbano;

IV – prestadora usuária: a prestadora de serviço urbano que utiliza a infraestrutura urbana de uso compartilhado, mediante contrato celebrado nos termos desta Lei;

V – operador do SGIUC: aquele que presta o serviço em qualquer das formas previstas no § 4º deste artigo.

§ 3º A titularidade do serviço de que trata o *caput* cabe:

I – aos Municípios, quando se tratar de serviço de interesse local, nos termos da legislação municipal;

II – à entidade metropolitana competente, na forma da legislação estadual, quando se tratar de função pública de interesse comum em região metropolitana ou aglomeração urbana.

§ 4º O serviço poderá ser prestado:

I – diretamente, pelo ente federativo titular ou por entidade da administração indireta por ele instituída;

II – indiretamente, precedida de licitação, na forma da legislação aplicável, mediante:

a) concessão;

b) contratação de parceria público-privada.

§ 5º O serviço de que trata o *caput* tem por objeto a infraestrutura urbana de uso compartilhado definida no inciso II do § 2º, permanecendo sob a propriedade e a responsabilidade técnica das prestadoras usuárias as redes e os equipamentos por ela

SF/26082.93506-90

abrigados, suportados ou organizados, ressalvadas as soluções integradas admitidas pela regulação do setor.

§ 6º A delimitação da área de implementação não importa transferência da propriedade ou da posse das infraestruturas nela existentes, que dependerá de contrato de cessão celebrado nos termos desta Lei.

Art. 12. São objetivos do SGIUC:

I – fomentar a modernização progressiva da infraestrutura de provisão de serviços urbanos;

II – ampliar a segurança da população, com a redução de riscos decorrentes de fiações expostas e de interferências físicas entre redes e o espaço de circulação de pedestres e veículos;

III – promover o adequado ordenamento do subsolo e do espaço urbano, inclusive de calçadas, ciclovias, sistema viário e demais logradouros públicos;

IV – harmonizar a implantação espacial de todas as infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

V – mitigar os impactos urbanos, paisagísticos e ambientais da implantação e da manutenção das infraestruturas de provisão de serviços urbanos;

VI – valorizar o patrimônio histórico, paisagístico, cultural e ambiental das cidades;

VII – aumentar a resiliência da infraestrutura de provisão de serviços urbanos a eventos climáticos e a outras situações de risco;

VIII – incentivar parcerias entre os entes federativos e o setor privado para compartilhamento de responsabilidades, investimentos e custos;

IX – melhorar a paisagem urbana, com a redução da poluição visual associada a redes aéreas e equipamentos aparentes;

X – buscar fontes de financiamento sustentáveis, de forma a evitar impactos indevidos sobre tarifas e preços praticados pelos prestadores de serviços urbanos;

XI – estimular a implantação e o uso de infraestruturas urbanas de uso compartilhado, com vistas à racionalização do espaço público e à redução de custos de implantação e manutenção de redes;

SF/26082.93506-90

XII – garantir redundância, resiliência, competição, diferenciação, continuidade, inovação, segurança, expansão e, quando possível, entrada de novos operadores na prestação dos serviços urbanos;

XIII – assegurar tratamento proporcional ao porte, à área de atuação e à capacidade econômica das prestadoras usuárias, observada a classificação estabelecida pela agência reguladora do respectivo setor e na forma do regulamento de que trata o art. 10, sem prejuízo da obrigatoriedade de adesão de que trata o art. 14.

Art. 13. O financiamento do SGIUC poderá contemplar, isolada ou cumulativamente, as seguintes fontes:

I – tarifas pagas pelas prestadoras usuárias da infraestrutura urbana de uso compartilhado;

II – contribuições de melhoria cobradas dos proprietários de imóveis lindeiros ou diretamente beneficiados pelas obras de implantação ou ampliação das infraestruturas urbanas de uso compartilhado, nos termos da legislação específica;

III – ônus e contrapartidas urbanísticas cumpridas por empreendedores imobiliários em operações de parcelamento ou reparcelamento do solo;

IV – medidas mitigatórias e compensatórias de impacto ambiental ou urbanístico;

V – cessão de infraestruturas urbanas de uso compartilhado executadas pelo poder público ou por prestadoras de serviços urbanos em obras de implantação, ampliação ou atualização de redes de serviços urbanos, na forma dos §§ 1º a 4º deste artigo;

VI – apoio da União no âmbito do PNMIET;

VII – recursos orçamentários estaduais, distritais e municipais;

VIII – recursos de fundos públicos federais, estaduais, distritais e municipais vinculados ao desenvolvimento urbano, ao turismo, ao meio ambiente, à adaptação climática ou à redução de riscos de desastres;

IX – recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir e de operações urbanas consorciadas, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);

X – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em dinheiro, bens ou serviços; e

SF/26082.93506-90

XI – outras receitas acessórias compatíveis com a natureza do serviço.

§ 1º Nas áreas de implementação, o licenciamento de obras de implantação ou de ampliação relevante de redes em logradouros públicos ou no subsolo urbano poderá ser condicionado à execução segundo o modelo de infraestrutura urbana de uso compartilhado e à celebração de contrato de cessão da infraestrutura ao titular do SGIUC.

§ 2º O condicionamento de que trata o § 1º dependerá de decisão motivada, segundo critérios objetivos estabelecidos no regulamento de que trata o art. 10.

§ 3º O contrato de cessão assegurará à executora justa compensação, cujo valor será fixado pela agência reguladora do serviço urbano por ela prestado.

§ 4º A compensação será paga em dinheiro previamente à transferência da infraestrutura, facultada às partes a adoção de outra forma de pagamento.

Art. 14. É obrigatória a adesão das prestadoras de serviços urbanos como usuárias do SGIUC nas áreas de implementação em que houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, em condições isonômicas e não discriminatórias, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Nas áreas referidas no *caput*, fica vedada a implantação ou a manutenção de infraestrutura paralela de uso exclusivo destinada à mesma finalidade, quando houver capacidade disponível, segura e tecnicamente compatível na infraestrutura de uso compartilhado, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento.

§ 2º A utilização da infraestrutura urbana de uso compartilhado será objeto de contratos celebrados entre o operador do SGIUC e as prestadoras de serviços urbanos, que estabelecerão direitos, deveres, padrões técnicos, condições de remuneração e a responsabilidade civil das partes, perante si e em relação a terceiros.

§ 3º O operador do SGIUC atuará como agente independente, vedado, como regra, o controle societário direto ou indireto por parte das prestadoras usuárias, salvo hipótese excepcional devidamente justificada, desde que asseguradas salvaguardas de governança, inclusive separação funcional e contábil.

SF/26082.93506-90

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarreta:

I – a sujeição da prestadora usuária às sanções previstas na respectiva legislação setorial;

II – irregularidade urbanística da infraestrutura existente, sujeita às medidas previstas na legislação municipal, vedadas as que comprometam a continuidade do serviço urbano.

§ 5º O acesso à infraestrutura de uso compartilhado e à capacidade disponível observará condições isonômicas e não discriminatórias, sendo vedada a recusa imotivada, que somente poderá ocorrer por motivo técnico, operacional, de segurança ou por insuficiência de capacidade.

§ 6º As prestadoras usuárias deverão fornecer e manter atualizadas as informações técnicas e os dados georreferenciados necessários ao cadastro de que trata o inciso IX do art. 10.

§ 7º A adesão ao SGIUC não afasta as obrigações de continuidade, qualidade, segurança e expansão dos serviços urbanos perante a respectiva agência reguladora, nem a responsabilidade técnica da prestadora usuária sobre as redes e os equipamentos de sua propriedade.

§ 8º A vedação de que trata o § 1º:

I – pressupõe a disponibilidade, a segurança e a compatibilidade técnica da capacidade atestadas na forma do regulamento de que trata o art. 10, cabendo à agência reguladora do respectivo setor decidir, de forma vinculante e no prazo fixado no regulamento, eventual divergência técnica quanto à segurança e à compatibilidade das redes do respectivo serviço;

II – não se aplica enquanto pendente de apreciação ou recusado o pedido de acesso à infraestrutura urbana de uso compartilhado; e

III – não alcança as instalações:

a) destinadas ao restabelecimento de serviço interrompido ou à prevenção de interrupção iminente, quando a urgência não admitir a observância do procedimento ordinário de acesso; ou

b) cuja função, por exigir configuração física distinta, não possa ser atendida pela infraestrutura urbana de uso compartilhado, atestada tal circunstância na forma do inciso I.

§ 9º Quanto à infraestrutura regularmente implantada antes da delimitação da área de implementação, a vedação de que trata o § 1º torna-se exigível nos prazos e nas etapas do cronograma de migração

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

das redes previsto no inciso II do caput do art. 8º, contados da exigibilidade de que trata o § 1º do art. 15, aplicando-se a mesma regra às instalações de que trata o inciso III do § 8º, cessada a urgência ou provida a capacidade adequada à respectiva função.

§ 10. Compete ao titular do SGIUC e à entidade reguladora de que trata o § 3º do art. 16 disciplinar os níveis de serviço do operador, os prazos de atendimento, a disponibilidade da infraestrutura e as consequências contratuais de seu descumprimento.

§ 11. Compete à agência reguladora do serviço urbano prestado pela usuária o tratamento das ocorrências verificadas na infraestrutura urbana de uso compartilhado nos indicadores de continuidade e de qualidade desse serviço, o reconhecimento das causas não imputáveis à prestadora e os respectivos efeitos tarifários.

§ 12. Compete à agência reguladora do serviço urbano prestado pela usuária disciplinar o registro patrimonial dos ativos desativados e implantados em decorrência da migração, inclusive das participações financeiras de terceiros a eles vinculadas, observado, quanto aos ativos implantados, o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 15.

Art. 15. A obrigatoriedade de que trata o art. 14 é condicionada à comprovação, na aprovação do Plano de Implementação, da neutralidade tarifária ou de preços para o usuário final do serviço urbano, mediante:

I – demonstração de viabilidade econômica do projeto sem impacto nas tarifas ou preços dos serviços urbanos; ou

II – aporte de recursos das demais fontes previstas no art. 13 desta Lei para a cobertura integral dos custos excedentes de implantação.

§ 1º A obrigatoriedade de que trata o art. 14 somente se torna exigível, em cada etapa do cronograma, a partir da disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado e dos recursos destinados à cobertura dos custos de que trata o § 3º.

§ 2º Para as prestadoras usuárias cuja adesão ao SGIUC importe em substituição de redes aéreas, o valor da remuneração, a qualquer título, pelo uso e pela disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado não poderá exceder o somatório dos seguintes valores:

SF/26082.93506-90

I – custos de operação e manutenção evitados pela desativação da rede aérea equivalente; e

II – valor correspondente à depreciação e amortização das estruturas de suporte de rede substituídas pela infraestrutura urbana de uso compartilhado, apurado segundo critérios de avaliação regulatória aplicáveis ao setor.

§ 3º Os custos excedentes do limite estabelecido no § 2º deste artigo, bem como o custo incremental de adaptação das redes e dos equipamentos das prestadoras usuárias necessários à migração, serão cobertos pelas fontes de financiamento de que tratam os incisos II a XI do art. 13, vedado o repasse às tarifas dos serviços urbanos usuários do SGIUC.

§ 4º O regulamento de que trata o art. 10 disporá sobre a metodologia de aferição da neutralidade tarifária de que trata o *caput*, que contemplará custos incrementais e evitados, remuneração de ativos não amortizados e preservação da capacidade de investimento das prestadoras usuárias.

§ 5º Para os fins do § 3º, considera-se custo incremental a diferença entre o custo dos equipamentos necessários à migração e o custo de reposição por solução convencional equivalente, considerada a vida útil remanescente dos equipamentos substituídos e deduzidos os benefícios regulatórios auferidos pela prestadora usuária não abrangidos pelo § 2º, apurados na forma do regulamento de que trata o art. 10, com participação da agência reguladora do respectivo setor.

§ 6º Os valores pagos pela prestadora usuária ao operador do SGIUC, observado o limite do § 2º, serão considerados como custo da prestação do serviço urbano no processo tarifário, nos termos da regulação aplicável.

Art. 16. As prestadoras usuárias pagarão tarifas pelo uso e pela disponibilidade da infraestrutura urbana de uso compartilhado no âmbito do SGIUC.

§ 1º A fixação dos valores das tarifas de que trata o *caput* observará metodologia e procedimentos estabelecidos no regulamento de que trata o art. 10, atendidas as seguintes diretrizes:

I – fomento à concorrência na prestação dos serviços urbanos;

II – modicidade do valor cobrado, visando evitar impactos nos preços dos serviços finais ao consumidor;

SF/26082.93506-90

III – incentivo à eficiência na alocação e no uso da capacidade disponível da infraestrutura;

IV – garantia de justa remuneração ao operador do SGIUC, de modo a viabilizar a sustentabilidade do serviço, vedada a apropriação de ganhos monopolísticos extraordinários;

V – segregação adequada de custos entre os setores usuários da infraestrutura, de modo a impedir a transferência indevida de encargos ou receitas.

§ 2º São vedados na gestão financeira do SGIUC:

I – a prática de subsídio cruzado entre os setores de serviços urbanos usuários da infraestrutura;

II – o tratamento discriminatório ou não isonômico entre os interessados no compartilhamento, inclusive na concessão de eventuais descontos ou benefícios tarifários.

§ 3º A regulação tarifária do SGIUC será realizada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, observada a metodologia estabelecida no regulamento de que trata o art. 10.

§ 4º A tarifa pela disponibilidade incide:

I – sobre a capacidade reservada à prestadora usuária no Plano de Implementação, a partir do término do prazo de migração previsto no cronograma de que trata o inciso II do caput do art. 8º, contado da exigibilidade de que trata o § 1º do art. 15, enquanto não efetivada a migração, salvo se a prestadora usuária comprovar que o atraso decorre de fato a ela alheio; e

II – sobre a capacidade adicional cuja reserva seja requerida pela prestadora usuária.

§ 5º A regulação tarifária de que trata o § 3º caberá à agência reguladora estadual competente, salvo se o titular designar outra entidade que atenda aos requisitos daquele parágrafo, constituída nos limites do respectivo Estado.

§ 6º A entidade reguladora exercerá suas competências com observância da metodologia de que trata o inciso VII do caput do art. 10.”

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 6 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 17.** O § 5º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 2º**.....

.....

§ 5º A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída:

I – pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação; e

II – pelas infraestruturas urbanas de uso compartilhado destinadas à organização integrada e subterrânea das redes de serviços públicos essenciais, tais como túneis de utilidade e demais estruturas subterrâneas (galerias, poços de acesso, câmaras técnicas, dutos e caixas de passagem), admitido o mobiliário urbano compartilhado (postes e estruturas correlatas) organizado em sistema integrado para suporte de equipamentos.

§ 5º-A A implantação das infraestruturas de que trata o inciso II do § 5º poderá ser dispensada por decisão motivada do órgão municipal competente, fundada em inviabilidade técnica ou econômica.

....." (NR)"

EMENDA Nº 7 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 18.** O art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 73.** As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização:

I – de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis;

II – da infraestrutura urbana de uso compartilhado integrada ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), na forma da legislação específica.

....' (NR)"

EMENDA Nº 8 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 19.** O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'**Art. 2º**.....

.....

XXIV - promoção da modernização, da organização e do uso compartilhado das infraestruturas urbanas, com preferência por soluções subterrâneas, com planejamento integrado do espaço público e do subsolo, de modo a reduzir riscos, custos e impactos urbanos, ambientais e paisagísticos.' (NR)"

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº 9 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 20.** A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º**.....

.....

Parágrafo único. Não constituem condicionamentos vedados nos termos do inciso II do *caput* deste artigo as condições de licenciamento que exijam a execução de obras segundo o modelo de infraestrutura urbana de uso compartilhado e a cessão da infraestrutura resultante ao titular do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), nos termos da legislação específica, desde que assegurada justa compensação à executora e preservadas a qualidade e a segurança dos serviços.' (NR)

'**Art. 12**.....

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo:

I – não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada;

II – não veda a cobrança de tarifa pelo uso e pela disponibilidade de infraestrutura urbana de uso compartilhado instalada nos bens referidos no *caput*, devida ao operador do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC), nos termos da legislação específica; e

III – não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

.....' (NR)

'**Art. 16**.....

Parágrafo único. Nas áreas de implementação do Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada:

I – a instalação de que trata o *caput* e o licenciamento objeto desta Lei observarão o disposto no respectivo Plano de Implementação; e

II – o compartilhamento de que trata o art. 14 desta Lei poderá ser descontinuado, na forma da regulação setorial, quando houver capacidade disponível na infraestrutura compartilhada, observado o cronograma de migração.' (NR)"

EMENDA Nº 10 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 21.** O § 4º do art. 4º da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

'**Art. 4º**.....

.....
...

§ 4º.....

.....
....

V – infraestrutura de redes subterrâneas compartilhadas de serviços públicos essenciais, incluindo sistemas de distribuição de energia elétrica, telecomunicações, iluminação pública e

SF/26082.93506-90

conectividade, entre outras soluções integradas de segurança, gestão inteligente e eficiência urbana.

.....' (NR)"

EMENDA Nº 11 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 3.801, de 2025, o seguinte artigo:

"**Art. 22.** O § 4º do art. 5º da Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'**Art. 5º**.....

.....

§ 4º.....

.....

XIV – adaptação e resiliência das infraestruturas urbanas, inclusive mediante a implantação de infraestrutura subterrânea de uso compartilhado destinada à substituição de redes aéreas de serviços públicos essenciais.

.....' (NR)"

EMENDA Nº 12 - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 2025

Renumere-se como art. 23 o atual art. 10 do Projeto de Lei nº 3.801, de 2025.

SF/26082.93506-90

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446
E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária - Semipresencial

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO BRAGA		1. MARCELO CASTRO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. ALAN RICK	PRESENTE
JADER BARBALHO		3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		4. VAGO	
SORAYA THRONICKE		5. GIORDANO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. CID GOMES	
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	3. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
LEANY LEMOS		5. MARA GABRILLI	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE		6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
SARGENTO REGINAURO	PRESENTE	2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	
MARCOS ROGÉRIO		4. MARCIO BITTAR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROGÉRIO CARVALHO		1. RANDOLFE RODRIGUES	
FABIANO CONTARATO		2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
CAMILO SANTANA	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	
WEVERTON	PRESENTE	4. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
TEREZA CRISTINA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. VAGO	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
CARLOS VIANA
PAULO PAIM
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3801/2025)

NA 16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N° 2-CCJ A N° 12-CCJ.

11 de novembro de 2026

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania